



<b>Órgão</b>	PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo N.</b>	RECURSO INOMINADO 0706261-95.2015.8.07.0016
<b>RECORRENTE(S)</b>	RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA
<b>RECORRIDO(S)</b>	RECORRIDO: RACHEL CALDWELL
<b>Relatora</b>	Juiza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
<b>Acórdão Nº</b>	899729

### EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR MOTIVO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO DA PERSONALIDADE VIOLADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Restou devidamente comprovado pelo documento assinado e carimbado por escriturário da instituição financeira recorrente (Id 216895), que a consumidora teve o crédito imobiliário negado, exclusivamente, em razão da sua deficiência auditiva.
2. A alegação de que a seguradora não autorizou a averbação na apólice da operação de financiamento não merece ser acolhida, uma vez que a responsabilidade das empresas é solidária, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.
3. O dano moral é evidente e deve ser indenizado. A grave situação de constrangimento a que foi submetida a consumidora, acrescida do claro menosprezo do fornecedor aos deveres que lhe são impostos pela Lei n. 8.078/90, violaram a honra e a dignidade da autora, configurando o dano moral passível de compensação pecuniária.
4. Ressalte-se, por oportuno, que é direito básico do consumidor ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofrer, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal no art. 5º, V e X.
5. A indenização respectiva foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor.
6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários que fixo em 10% (dez) do valor da causa.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Vogal, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Outubro de 2015

**Juiza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**  
Relatora

### RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### VOTOS

**A Senhora Juiza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Imprimir